

**INTERVENÇÃO POLICIAL NA CRACOLÂNDIA PAULISTANA:  
CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA CONCEPÇÃO INTEGRADA DE JUSTIÇA DE  
NANCY FRASER**

POLICE INTERVENTION IN CRACOLÂNDIA PAULISTANA: CONSIDERATIONS  
BASED ON NANCY FRASER'S THEORY OF JUSTICE

**Bruno Amaro Lacerda  
Natália Sales de Oliveira**

**RESUMO**

Este artigo analisa a ação executada pelo governo de São Paulo na região conhecida como Cracolândia. A medida consistiu em uma intervenção policial embasada na estratégia de “dor e sofrimento”, cuja finalidade era intimidar o tráfico de drogas na área e gerar a abstinência dos dependentes químicos para que estes procurassem tratamento. Nossa crítica ampara-se na teoria da justiça de Nancy Fraser, que, sustentando uma tese bidimensional, mostra que as injustiças devem ser remediadas com políticas econômicas e culturais. Essa necessidade de integrar ambas as demandas por justiça é mais clara quando se percebe uma coletividade como bivalente. Conceber o grupo de dependentes da Cracolândia como uma categoria social bivalente é o ponto chave da pesquisa, que pretende avaliar se a ação empregada é capaz de tratar aquelas pessoas como pares na interação social e possibilitar que elas alcancem a devida estima social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça; Cracolândia; Coletividade bivalente.

**ABSTRACT**

This paper analyzes the public policy executed by the government of São Paulo in the region known as Cracolândia. The measure was a police intervention grounded in the strategy of "pain and suffering", whose purpose was to suppress drug trafficking in the area and generate abstinence to force drug addicts to seek treatment. Our criticism is based on Nancy Fraser's theory of justice, who, supporting a bidimensional theory, demonstrates that injustice must be remedied with economic and cultural policies. This necessity of integrate both demands for justice is clearer when one realizes a collectivity as bivalent. To conceive the drug addicts of Cracolândia as a bivalent social category is the research's key point, which evaluates if the action used is able to treat those people as peers in social interaction and enable them to achieve the social esteem.

**KEYWORDS:** Justice; Cracolândia; Bivalent collectivity.

**1. Introdução**

As políticas públicas, antes mesmo de eficazes, devem ser *justas*. Devem promover os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a liberdade, a igualdade e a segurança. Para tanto, precisam ser constantemente *avaliadas* e ter seus acertos e erros apontados. Esse é um dos papéis fundamentais da ciência jurídica: analisar, criticar e fundamentar as ações estatais em razão do valor elementar que possibilita a convivência, a justiça.

Partindo desse pressuposto, este artigo pretende avaliar uma política recente, elegendo como marco teórico a concepção integrada de justiça desenvolvida por Nancy Fraser. A política em questão é oriunda do *Plano de Ação Integrada Centro Legal*, criado conjuntamente pelos Governos Municipal e Estadual de São Paulo para viabilizar a revitalização do centro da capital paulista, marcado por um elevado consumo de drogas, sobretudo o crack, na região conhecida como *Cracolândia*.

A Coordenação de Políticas sobre Drogas do Estado de São Paulo escolheu um caminho controverso para a realização desse objetivo: determinou que a Polícia Militar coibisse o tráfico na região e impedisse o consumo público da droga, de modo a provocar a abstinência dos dependentes, para que estes, ao sofrerem, procurassem ajuda terapêutica e deixassem em definitivo o local.

O anúncio dessa medida gerou diversas críticas. Defensores dos direitos humanos reprovaram a estratégia e a utilização de força policial no local. O Conselho Federal de Psicologia declarou ser absurda a tese de que pessoas em abstinência se sentiriam estimuladas a procurar tratamento. E a comunidade médica advertiu sobre possíveis ações violentas dos dependentes em crise de abstinência. Com estas críticas, queriam dizer que o Poder Público estava dispensando aos dependentes um tratamento indevido e injusto.

Uma ação política é injusta quando está em conflito com determinada compreensão da justiça. Aqui, a escolha da posição de Nancy Fraser justifica-se pelo fato da ação analisada ter sido direcionada a um grupo com características peculiares, cujo problema não pode ser resolvido por uma via simplista. Além disso, a teoria de Fraser enfrenta adequadamente os desafios de uma era pós-socialista, que tem que lidar com a questão das identidades de grupo e com o problema da dominação cultural, indo além, assim, dos fatores econômicos.

Segundo Fraser, há duas correntes que tratam a justiça de uma forma divergente e aparentemente inconciliável: de um lado estão os que identificam os problemas sociais como decorrentes da falta de redistribuição de bens e recursos e, de outro, os que apontam a carência de políticas de reconhecimento. Essa polarização das reivindicações por justiça foi o

ponto de partida da autora, que formulou uma teoria que tenta harmonizá-las em uma concepção abarcante.

Investigando os clamores por redistribuição e por reconhecimento, bem como as mútuas interferências que podem surgir quando os dois tipos de demandas emergem simultaneamente, Fraser sustenta que qualquer grupo enquadrado como “coletividade bivalente” ou “categoria social bidimensional” necessita dos dois remédios para a injustiça: redistribuição e reconhecimento.

Este artigo, valendo-se da sua proposta, em especial do conceito de coletividade bivalente, pretende analisar a política executada na Cracolândia e as particularidades da situação dos dependentes que lá se encontram, para determinar a justiça ou a injustiça da medida adotada. Afinal, a Teoria da Justiça não pode se esquivar das “negações, subjugações e humilhações que os seres humanos sofrem no mundo”, como diz Amartya Sen em *A ideia de justiça*. Ele ainda completa: “As teorias da justiça têm como compromisso comum levar essas questões a sério e ver o que podem fazer quanto a uma reflexão da razão prática sobre a justiça e a injustiça no mundo”<sup>1</sup>.

## **2. A operação policial**

Na manhã do dia 03 de janeiro de 2012, a Prefeitura de São Paulo deu início à ação policial na Cracolândia. Segundo o Coordenador estadual de políticas públicas de combate ao álcool e drogas, Luiz Alberto Chaves de Oliveira (Dr. Laco), a operação pautou-se na estratégia de “dor e sofrimento”. Conforme *O Estado de São Paulo* descreveu em 05 de janeiro de 2012:

A estratégia está dividida em três etapas. A primeira consiste na ocupação policial, cujo objetivo é “quebrar a estrutura logística” de traficantes que atuam na área. Além de barrar a chegada da droga, policiais foram orientados a não tolerar mais consumo público de droga. Usuários serão abordados e, se quiserem, encaminhados à rede municipal de saúde e assistência social. Em uma segunda etapa, a ação ostensiva da PM, na visão da Prefeitura e Estado, vai incentivar consumidores da droga a procurar ajuda. Na terceira fase, a meta será manter os bons resultados. “A falta da droga e a dificuldade de fixação vão fazer com que as pessoas busquem o tratamento. Como é que você consegue levar o usuário a se tratar? Não é pela razão, é pelo

---

<sup>1</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*, p. 448.

sofrimento. Quem busca ajuda não suporta mais aquela situação. Dor e o sofrimento fazem a pessoa pedir ajuda", diz o Coordenador de Políticas sobre Drogas da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, Luiz Alberto Chaves de Oliveira<sup>2</sup>.

Várias críticas foram feitas aos fundamentos terapêuticos da estratégia. Os argumentos médicos, contudo, escapam à discussão deste artigo, que se limitará a apontar o acerto ou erro da ação pela perspectiva da Teoria da Justiça. Assim, considerando a coletividade de pessoas existente na Cracolândia, pergunta-se: a intervenção policial baseada na estratégia de “dor e sofrimento” é capaz de assegurar um tratamento justo aos dependentes químicos locais?

### **3. A concepção integrada de justiça**

Nancy Fraser observa que o discurso da justiça encontra-se atualmente centrado na questão da distribuição de recursos e bens aos menos favorecidos. As demandas contemporâneas, porém, não podem mais se restringir apenas à redistribuição e ignorarem as questões de reconhecimento<sup>3</sup>. As injustiças não são somente um problema de pobreza, mas também de não-reconhecimento pessoal no interior de uma cultura. Ciente da cisão entre essas demandas, ela sustenta que a concretização da justiça requer tanto a redistribuição quanto o reconhecimento, sendo que nenhum deles, sozinho, seria suficiente. Por isso, ela desenvolve uma concepção *bidimensional* que busca reunir ambas as exigências em uma visão integrada.

Posteriormente, com a evolução dos seus estudos e a análise da globalização, ela constata a inaplicabilidade do enquadramento que chama de keynesiano-westfaliano, pressuposto da tese bidimensional, e acresce outra dimensão além da econômica e da cultural, a dimensão da representação. Com isso, a tese bidimensional evolui para tridimensional, integrando os três tipos de demandas, como veremos.

---

<sup>2</sup><http://www.estadao.com.br/noticias/geral,sp-usa-dor-e-sofrimento-para-acabar-com-cracolandia,818818,0.htm>

<sup>3</sup> As teorias contemporâneas da redistribuição de recursos tem sua matriz na concepção de justiça distributiva de John Rawls, em especial em seu “segundo princípio de justiça” ou “princípio da diferença” (ver Rawls, 2000, p. 333), pelo qual as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de modo a trazer o maior benefício possível para os menos favorecidos. Por sua vez, os partidários do reconhecimento concentram-se em fragilidades sociais de ordem diversa das econômicas, defendendo basicamente que devemos respeitar a diferença de uma cultura (ou opção de “vida boa”) minoritária instalada no interior de uma cultura majoritária (ver TAYLOR, 2000, p. 252-254).

### 3.1 A tese bidimensional

Focada em construir uma teoria capaz de acomodar as duas demandas por justiça, Fraser mostra que ambas podem permear todos os movimentos sociais, pois nas coletividades atuais torna-se cada vez mais difícil distinguir as injustiças econômicas das culturais.

Em um primeiro momento, cada demanda pode ser enquadrada em um dos dois tipos, desde que se esteja diante de uma coletividade também distinta. Caso essa coletividade esteja pautada na estrutura econômica, qualquer injustiça estrutural sofrida por um dos seus membros será reconduzida à política econômica; o mesmo raciocínio se faz quando se analisa situações relacionadas à política de reconhecimento.

Essas coletividades ideais, entretanto, estão longe de corresponderem à realidade. Na prática, o que existe são grupos sociais situados entre essas duas pontas, combinando características de ambas: são as *coletividades bivalentes*, que a autora diz serem “pautadas ao mesmo tempo na estrutura econômica e na ordem de status”<sup>4</sup>, pois sofrem tanto com a má distribuição de bens quanto com a falta de reconhecimento, sem que uma dessas injustiças seja mero efeito da outra. São grupos marcados por “formas híbridas de injustiça”<sup>5</sup>. Nas palavras de Fraser:

Grupos subordinados bivalentemente sofrem tanto com a má distribuição quanto com o não-reconhecimento, *de tal forma que nenhuma dessas injustiças é um efeito indireto da outra, mas são ambas primárias e co-originárias*. No caso delas, assim, nem uma política de redistribuição sozinha, nem uma política de reconhecimento sozinha bastará. Grupos subordinados bivalentemente necessitam de ambas<sup>6</sup>.

Quando se considera esse tipo de coletividade, nem a redistribuição nem o reconhecimento devem, então, ser buscados isoladamente, fazendo-se necessário seu emprego conjunto. A autora apresenta uma série de exemplos relacionados às questões sexuais e raciais que evidenciam situações de bivalência, que também permeia o caso que estamos abordando.

Observando a população toxicodependente da Cracolândia, salta aos olhos a evidente miséria na qual aquelas pessoas se encontram, sendo que boa parte delas está em situação de

---

<sup>4</sup> FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça, p. 174.

<sup>5</sup> KABEER, Naila. Social exclusion, poverty and discrimination, p. 85.

<sup>6</sup> FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça, p. 174.

rua, evidenciando a má distribuição dos recursos em nossa sociedade. Já na ordem de *status*, verifica-se que, pelo fato de serem usuárias de crack (dentre outras drogas), elas são vistas pelo restante da população como marginais que não se encaixam no padrão institucionalizado pela sociedade. Ou seja: não são reconhecidas como pares na vida social.

A situação em que estão não pode ser remediada pela aplicação de uma política unilateral. A oferta de recursos não será suficiente para retirar o estigma que o dependente químico carrega, como o comprova a situação do indivíduo oriundo das classes média e alta que, quando se vicia em entorpecentes, torna-se também estigmatizado pela sociedade. Não é, portanto, apenas uma questão de redistribuição de bens materiais.

Do mesmo modo, executar uma política exclusivamente de reconhecimento, pautada em não tratar o dependente como criminoso, mas em respeitá-lo como um ser digno e igual, também pode não ser suficiente. O consumo da droga, muitas vezes, está ligado à miséria em que o indivíduo se encontra, funcionando para ele como um escape ilusório dessa situação.

Assim, enxergar a questão como um problema de saúde pública e proporcionar atendimento médico a essas pessoas sem eliminar os fatores sociais que as levaram a consumir a droga não resolverá plenamente a questão. Da mesma forma, distribuir recursos com o objetivo de diminuir a miséria não fará, por si só, com que o dependente deixe de ser visto como um marginal não merecedor de respeito pela sociedade.

Perceber agrupamentos de dependentes urbanos como coletividades bivalentes foi o grande acerto da política portuguesa sobre tratamento químico. O modelo lusitano recebeu muitos elogios graças à sensível diminuição do número de viciados no país. A reportagem intitulada *Experiência portuguesa pode melhorar combate ao crack no Brasil, dizem especialistas*<sup>7</sup> expõe a política empregada naquele país, onde, a partir dos anos 1990, ocorreu grande intensificação do consumo de heroína nas ruas. Por causa desse aumento, em 2000 foi sancionada a Lei nº 30, que define o regime jurídico aplicável ao consumo de substâncias psicotrópicas.

Com o advento dessa lei, o consumo de drogas continuou proibido, mas ficou fora da proteção criminal e passou a ser uma violação meramente administrativa. Em vez de ir para a prisão, o indivíduo que for pego consumindo é encaminhado para tratamento, caso assim o deseje.

O presidente do Instituto Português da Droga e Toxicodependência (IDT), João Goulão, um dos idealizadores do sistema, afirma que “o Estado passou a perseguir a doença e

---

<sup>7</sup><http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/19141/experiencia+portuguesa+pode+melhorar+combate+ao+crack+no+brasil+dizem+especialistas.shtml>

não o doente”<sup>8</sup> ao combinar a descriminalização com estratégias de tratamento, prevenção, reinserção social e combate à estigmatização.

Observa-se que a melhoria do problema foi possível pela integração de uma política de reconhecimento com uma de redistribuição de recursos, aplicando estratégias para acabar com o estigma que o toxicod dependente carrega e, simultaneamente, provendo os recursos necessários para sua recuperação e reinserção social.

Voltando à tese de Fraser, vemos que ela compreende o reconhecimento como uma questão de justiça e não de auto-realização. Sua ideia foi construir a política do reconhecimento de uma maneira não vinculada à ética. Em sua visão, as reivindicações por reconhecimento são reclames por justiça dentro de uma noção mais ampla desta. O resultado foi trazer a política do reconhecimento de volta para o campo da moral, impedindo que ela resvalasse para a ética ou campo da “vida boa”.

Essa construção foi possível definindo-se o reconhecimento como uma *questão de status*, evitando concebê-lo como uma questão de identidade e escapando, assim, de sujeitar as reivindicações normativas a questões psicológicas de fato. Com isso, Fraser pode sustentar que uma sociedade cujas normas institucionalizadas impedem a igualdade de participação é injusta mesmo que não inflija danos psíquicos àqueles que ela subordina:

Reparar a injustiça certamente requer uma política de reconhecimento, mas isso não significa mais uma política de identidade. No modelo de *status*, ao contrário, isso significa uma política que visa a superar a subordinação, fazendo do sujeito falsamente reconhecido um membro integral da sociedade, capaz de participar com os outros membros como igual<sup>9</sup>.

Os padrões institucionalizados de valor cultural devem ser examinados a partir dos efeitos sobre a posição dos atores sociais. Ou seja: quando tais padrões constituem aqueles atores como pares, como pessoas capazes de participar de forma paritária com os outros da sociedade, então se tem a igualdade de *status* e, por consequência, o reconhecimento recíproco; quando ocorre o contrário, tem-se a subordinação de *status* e o não-reconhecimento. Os padrões devem expressar “igual respeito a todos os participantes” e assegurar “igual oportunidade para alcançar estima social”<sup>10</sup>, excluindo padrões institucionalizados que neguem a algumas pessoas a condição de parceiros integrais na

---

<sup>8</sup> [http://economico.sapo.pt/noticias/modelo-portugues-de-combate-a-droga-e-exemplo-no-mundo\\_95407.html](http://economico.sapo.pt/noticias/modelo-portugues-de-combate-a-droga-e-exemplo-no-mundo_95407.html)

<sup>9</sup> FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética?, p. 107-108.

<sup>10</sup> FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética?, p. 119.

interação, seja com atribuição a eles de uma diferença excessiva, seja fazendo o contrário, isto é, não reconhecendo o que neles é diferente.

Essa perspectiva permite compreender que o não-reconhecimento é uma questão de padrões institucionalizados de valor cultural que obstaculizam a igual participação na vida social. Ademais, tem-se a garantia de que todos têm direito de perseguir a estima social sob condições imparciais: “Os reivindicantes do reconhecimento devem mostrar que os padrões institucionalizados de valoração cultural lhes negam as condições intersubjetivas necessárias”<sup>11</sup>.

A validade da tese bidimensional depende de que se perceba que tanto a redistribuição quanto o reconhecimento não podem ser reduzidos um ao outro, como no caso dos dependentes da Cracolândia, cuja situação reclama recursos e, ao mesmo tempo, estima social.

Essa impossibilidade de redução fundamenta a tese bidimensional, pois é a partir dela que se chega ao seu núcleo normativo, a *participação paritária*. Segundo a autora, “a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir uns com os outros como parceiros”<sup>12</sup>. Para que isso ocorra, são necessárias duas condições, uma objetiva e outra intersubjetiva. A primeira exige a distribuição dos recursos materiais de forma a assegurar independência e voz aos participantes. A segunda requer que os padrões institucionalizados de valoração cultural expressem respeito igual a todos os participantes e garantam a mesma oportunidade para se alcançar estima social.

Quando se analisa a norma de participação paritária, nota-se que não há justiça eficaz sem a integração de reivindicações de reconhecimento e redistribuição, pois é necessário o emprego tanto da condição objetiva quanto da intersubjetiva em muitas das situações de injustiça que constatamos atualmente.

Além disso, é em razão dessa norma que se pode mensurar o que falta às pessoas para serem vistas como pares na vida social. Não se supõe, é óbvio, que todas precisem da mesma coisa, pois as desigualdades devem ser analisadas a partir das configurações concretas que apresentam em sociedade. Deste modo, a norma não atribui a mesma solução a todos os casos, mas impõe sua análise detida, para que se possa estudar a melhor forma de tratar a injustiça concretamente instalada. Apresenta-se, assim, como um método deontológico, como ressalta Patrícia Mattos:

---

<sup>11</sup> FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética?, p. 125.

<sup>12</sup> FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética?, p. 118.

As vantagens da análise do reconhecimento como sendo um critério de justiça ao invés de auto-realização permitiria justificar as lutas como moralmente obrigatórias em condições modernas de pluralismo, deixando os componentes da auto-realização e do valor ético de práticas num segundo plano, sendo, portanto, de fácil justificação. O método adotado aqui é o deontológico. A participação paritária pode ser reconhecida como sendo o principal objetivo da teoria da justiça, podendo ser facilmente justificada de acordo com os critérios universalistas da razão<sup>13</sup>.

No plano da teoria social, a autora defende o dualismo de perspectiva de redistribuição e reconhecimento. Essa teoria é decorrente da existência de coletividades bivalentes, característica das sociedades contemporâneas, como já mencionado. Nesses casos, o culturalismo e o economismo, separadamente, não são suficientes para compreender as demandas da sociedade, já que não se pode derivar a dimensão cultural da econômica, nem esta daquela. É o que se observa na coletividade de usuários de entorpecentes da Cracolândia, como vimos.

Assim, a necessidade de uma abordagem capaz de acomodar a divergência torna-se essencial. A teoria social apta a concretizar essa tarefa é aquela que comporta alguma forma de dualismo, ou seja, que prevê as duas dimensões como incidentes na sociedade e que tenta remediar os problemas sociais levando essa particularidade em consideração.

Nessa perspectiva, há duas possibilidades vislumbradas. A primeira delas é chamada por Fraser de “dualismo substantivo”, o qual “(...) trata a redistribuição e o reconhecimento como duas diferentes ‘esferas de justiça’, pertencentes a dois domínios societários diferentes”<sup>14</sup>. Nesse caso, deveríamos assumir a perspectiva da justiça distributiva quando estivéssemos diante de matérias econômicas, e quando estivéssemos diante de questões culturais assumiríamos a perspectiva do reconhecimento.

Embora esse dualismo seja preferível ao economismo e ao culturalismo, ele é insuficiente, porque divide rigidamente as diferenças sociais. Na vida social, essas diferenças não se apresentam tão demarcadas: o econômico está permeado por interpretações culturais e o que se apresenta como cultural também se mistura com a riqueza. O dualismo substantivo evidencia a desconexão entre reconhecimento e redistribuição e, por isso, é rechaçado pela autora. Adepta de uma perspectiva crítica capaz de evidenciar cada situação como simultaneamente econômica e cultural, Fraser vale-se da abordagem denominada “dualismo de perspectiva”.

---

<sup>13</sup> MATTOS, Patrícia. O reconhecimento, entre a justiça e a identidade, p. 150-151.

<sup>14</sup> FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça, p. 185.

Esta segunda abordagem permite a avaliação da justiça de qualquer prática social perguntando: “a prática em questão funciona para assegurar tanto as condições econômicas quanto as condições culturais da participação paritária? Ou ela, ao invés, as corrói?”<sup>15</sup>. Assim, o mérito de qualquer demanda deverá ser analisado a partir das duas perspectivas (econômica e cultural), simultaneamente.

### **3.2 A tese tridimensional**

Consciente do entrelaçamento das questões de redistribuição e reconhecimento, a tese tridimensional não nega sua versão anterior, mas a complementa acrescentando a dimensão da representação. Permanece a ideia de que a justiça requer arranjos sociais que possibilitem a todos participarem como pares na vida social.

A globalização impulsionou uma nova discussão sobre o enquadramento da justiça na sociedade contemporânea, porque as exigências sociais passaram a transbordar as fronteiras nacionais<sup>16</sup>. O marco anterior (keynesiano-westfaliano) foi ajustado quando a autora percebeu que as injustiças passaram a ultrapassar as fronteiras estatais, sendo visível que organizações e especuladores financeiros internacionais tomam decisões que impactam a vida não apenas dos cidadãos de um determinado Estado, mas também de pessoas fora deste, resultando em um novo tipo de vulnerabilidade perante as forças transnacionais<sup>17</sup>. Dessa forma, o enquadramento até então existente passa a ser insuficiente para estabelecer a escala de justiça adequada:

Agora está claro que nenhuma reivindicação de justiça pode evitar que se pressuponha certa noção de representação, implícita ou explícita, já que ninguém pode evitar assumir um marco. Por isso, a representação está sempre inerentemente presente em qualquer reivindicação de redistribuição ou de reconhecimento. A dimensão política está implícita e, na realidade, requerida pela gramática do conceito de justiça. De maneira que não há redistribuição nem reconhecimento sem representação<sup>18</sup>.

No auge da social democracia, os debates ocorriam no interior dos Estados nacionais, cabendo a estes fomentarem as políticas necessárias para que o cidadão alcançasse a estima

---

<sup>15</sup> FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça, p. 187.

<sup>16</sup> FRASER, Nancy. Escalas de justiça, p. 17.

<sup>17</sup> FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado, p. 24.

<sup>18</sup> FRASER, Nancy. Escalas de justiça, p. 49.

social. Nesse enquadramento, o Estado era a unidade apropriada para a realização das demandas por justiça social e somente os seus cidadãos eram os destinatários das políticas executadas. Restava somente a discussão sobre *o que* esses cidadãos deviam uns aos outros.

Porém, com a globalização, deixou de ser presumido que os sujeitos de justiça são apenas os cidadãos. O debate começa a se delinear acerca do “quem” da justiça. As disputas que antes se concentravam apenas no “que” era devido aos membros da comunidade, agora passam a discutir, também, sobre “quem” deve ser visto como membro e, ainda, “qual” a comunidade relevante. Surge, então, a terceira dimensão (representação), que fornece o campo onde as lutas por distribuição e reconhecimento devem ocorrer.

A própria intervenção policial na Cracolândia é um exemplo disso. A ação estatal gerou críticas e protestos da sociedade brasileira, inclusive com medidas judiciais tomadas pelo Ministério Público de São Paulo. Mas também houve apelo à sociedade internacional, pois uma organização não-governamental brasileira protocolizou Apelo Urgente à ONU, dirigido aos relatores especiais sobre o direito de todos ao desfrute do mais alto nível possível de saúde física e mental, sobre tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e, ainda, sobre moradia adequada<sup>19</sup>.

#### **4. A intervenção policial e a concepção integrada de justiça**

Como vimos, o reconhecimento é uma questão de *status*, pois os padrões institucionalizados de valoração cultural devem expressar igual respeito e assegurar oportunidades iguais para que todos alcancem a estima social. Tendo a intervenção policial se baseado na estratégia de “dor e sofrimento” para solucionar o problema de dependentes químicos em situação de rua, surgem dois questionamentos: o primeiro é a existência de uma operação policial para solucionar questão que envolve saúde pública, e o segundo a imposição de dor e sofrimento para impulsionar alguém a procurar tratamento médico.

Analisando a ação governamental, percebe-se que o direito à saúde dos indivíduos não foi a maior preocupação durante a operação. Isso se evidencia pelo fato de haver presença maciça de policiais na região, tratando a questão como apenas de segurança e não também de saúde pública. Agindo assim, coloca-se o toxicod dependente na condição de criminoso; parte-se do fato de que ele consome drogas e, por isso, merece ser punido.

---

<sup>19</sup> Apelo Urgente: Violações de Direitos Humanos em consequência da intervenção policial contra usuários de drogas no centro de São Paulo, Brasil: < <http://www.conectas.org/arquivos/multimedia/PDF/42.pdf>>.

É certo que a questão das drogas envolve a prática de infrações penais previstas na legislação brasileira. A situação da Cracolândia paulistana e de outras espalhadas pelo Brasil, no entanto, é singular, pois nota-se com facilidade que boa parte das pessoas (senão todas elas) que lá se encontram está em estado de miséria e completa degradação, sendo difícil falarmos em livre escolha, consciência da ilicitude e culpabilidade, pressupostos da ação estatal punitiva. Não são usuários que compram drogas para consumo esporádico, assumindo o sustento do tráfico e a violência que o acompanha.

Seguramente por lá circulam traficantes que se beneficiam dessa situação lastimável; estes deveriam ser combatidos e presos, é certo, mas isso deveria ter sido feito de uma maneira que não provocasse a abstinência dos viciados, cuja condição mais se assemelha a de vítimas que a de criminosos a merecer represália. Quando olhamos as filmagens desses locais, o que vemos de imediato são pessoas *doentes*, não transgressores da lei penal.

Percebe-se que a questão não foi tratada como de saúde pública quando se toma ciência de que a ação iniciou sem existirem estruturas capazes de comportar os indivíduos que desejassem o tratamento. O complexo Prates, local onde há operação conjunta entre assistentes sociais e profissionais da saúde, foi inaugurado quase três meses depois do início da intervenção policial, mais precisamente em 27 de março de 2012<sup>20</sup>.

Deste modo, não se ofereceu possibilidade de tratamento médico suficiente para recuperar a saúde dos toxicod dependentes da região, além de considerá-los simplesmente como criminosos. A operação reflete o estigma que o dependente carrega, de excluído da sociedade, de criminoso não pertencente ao padrão cultural estabelecido, o que mostra uma situação de não-reconhecimento. Infligir sofrimento ao dependente químico na esperança de que, neste estado, ele procure tratamento é não reconhecê-lo como pessoa merecedora de respeito e, por conseguinte, não considerá-lo como par na vida social.

Mas, e se aquelas pessoas tivessem sido devidamente reconhecidas? E se a operação não tivesse sido apenas policial, mas associada à assistência social e médica, fornecendo tratamento digno aos dependentes? Poderíamos falar neste caso em tratamento justo?

Como destacado, as pessoas da Cracolândia formam uma coletividade bivalente. Logo, não se trata de um grupo que requer apenas uma política cultural adequada para o alcance de estima social, necessitando também de uma política de redistribuição de recursos.

É preciso analisar quais fatores sociais impulsionaram aqueles indivíduos a se viciarem em crack. Esses fatores precisam também ser objetos de uma política pública, pois

---

<sup>20</sup> <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/03/meses-apos-acao-na-cracolandia-sp-inaugura-complexo-para-dependentes.html>

de nada adianta oferecer tratamento médico adequado se, após este, o indivíduo volta a vivenciar os problemas que o conduziram ao vício.

De acordo com o médico especialista Dartiu Xavier, em entrevista dada ao FAS-SP, a questão da miséria antecede a questão da drogadição, pois “(...) todos os estudos feitos com população de rua mostram que, na realidade, o que leva essas pessoas ao crack é a exclusão social, a falta de acesso à educação, saúde e moradia, ou seja, a privação da própria cidadania e identidade”<sup>21</sup>.

Deste modo, a solução efetiva do problema ocorreria somente com uma política que reconhecesse o indivíduo como par na vida social, respeitando-o e não lhe impondo sofrimento. Tratando sua *diferença*, a dependência química, como uma questão mais de saúde que de segurança pública. Além disso, concomitantemente, essa política deveria buscar reverter os fatores de pobreza, oferecendo condições sociais satisfatórias para o indivíduo que quisesse sair da situação e não retornar ao vício e à vida de degradação. O problema, portanto, exige uma política que combine o reconhecimento (dos indivíduos como *doentes* e não como marginais) com o oferecimento de condições econômicas (auxílio financeiro, custeio de tratamento, local para moradia, vagas de trabalho etc.), para que efetivamente se pudesse corrigir esse gravíssimo problema social.

## 5. Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que a política de intervenção policial associada ao uso da estratégia de “dor e sofrimento” mostra-se inadequada para assegurar um tratamento justo aos dependentes químicos da Cracolândia paulistana. O grupo de pessoas em foco, por ser uma coletividade bivalente, necessita de uma política que integre suporte econômico com mais reconhecimento.

A estratégia empregada falha ao não reconhecer a particularidade do grupo, a sua diferença em relação às demais pessoas: a dependência química. Impor dor e sofrimento a essas pessoas, forçando-as a uma crise de abstinência desvinculada de um tratamento adequado não condiz com a intenção de considerá-las como iguais na vida social.

As reivindicações por redistribuição e reconhecimento não podem estar separadas, pois, como nos mostra Fraser, economia e cultura devem ser hoje vistas como esferas

---

<sup>21</sup><http://www.fas-sp.org/2012/01/entrevista-ao-dr-dartiu-sobre-operacao.html>

interligadas. No caso em questão, a pobreza (falta de recursos) é o principal fator que gera a negação do reconhecimento (a marginalização dos usuários da droga). Identificar essa categoria social como bivalente é apenas o primeiro passo para compreender a complexidade do problema e, assim, buscar soluções que sejam realmente adequadas e definitivas.

## **Referências**

BRASIL. CONECTAS. **Apelo Urgente: Violações de Direitos Humanos em consequência da Intervenção Policial contra usuários de drogas no centro de São Paulo.** Conectas Human Rights, 24 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos/multimedia/PDF/42.pdf>>. Acesso em: 28 de maio de 2012.

FRASER, Nancy. **Escalas de justiça.** Barcelona: Herder, 2008.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento, participação: por uma concepção integrada da justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Org.) **Igualdade, diferença e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167-189.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, 70, 2007, p. 101-138.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, 77, 2009, p. 11-39.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.) **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 245-282.

KABEER, Naila. Social exclusion, poverty and discrimination. Towards an analytical framework. **IDS Bulletin**, v. 31, n. 4, 2000, p. 83-97.

MATTOS, Patrícia. O reconhecimento, entre a justiça e a identidade. **Lua Nova**, n. 63, 2004, p.143-161.

PORTUGAL. **Lei n.º 30/2000 de 29 de Novembro**. “Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica”. Diário da República — I série A n.º 276 — 29 de Novembro de 2000, Lisboa. Disponível em: <[http://www.idt.pt/PT/Legislacao/Legislao%20Ficheiros/Controle\\_da\\_Oferta\\_e\\_da\\_Procura/lei\\_30\\_2000.pdf](http://www.idt.pt/PT/Legislacao/Legislao%20Ficheiros/Controle_da_Oferta_e_da_Procura/lei_30_2000.pdf)>. Acesso em: 20 de janeiro de 2013.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Revista a.U: Arquitetura e Urbanismo. **A história e as propostas para requalificação da Cracolândia, área degradada da região central de São Paulo, tomada pelo tráfico e consumo de crack**. São Paulo. Edição 135 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.revistaau.com.br/arquitetura-urbanismo/135/a-historia-e-as-propostas-para-requalificacao-da-cracolandia-area-22735-1.asp>>. Acesso em: 29 de outubro de 2012.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TAYLOR, Charles. A política do reconhecimento. In: **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2000, p. 241-274.